

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A RAI SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ 13.369.386/000-55, com sede na Rua Fritz Carl, nº371, Conjunto Habitacional Sebaldo Kunz, Catanduvras/SC, CEP 89670-000, vem por intermédio de seu representante legal, ORILDO GIARDINI, CPF 670.646.479-15, apresentar RECURSO acerca da reabilitação da licitante L T CALÇAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 27.724.100/0001-17.

**Da tempestividade**

Conforme designado em sessão, na data de 11 de outubro de 2024, foi efetuada a abertura do prazo para manifestação de recurso, sendo que apresentamos a devida manifestação, estando aptos para a apresentação do presente recurso.

**I - Do Mérito**

Em análise ao processo licitatório e a documentação de habilitação da licitante L T CALÇAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 27.724.100/0001-17, verificamos que a mesma não pode ser habilitada, conforme demonstraremos na sequência.

**I.a – Do Processo Licitatório**

Conforme definido pela doutrinadora, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999, p. 254), licitação possui o conceito de:

o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Assim, esse processo deve seguir as normas que regem os processos licitatórios.

A abertura da sessão do edital de Concorrência 004/2024 ocorreu na data de 20 de setembro de 2024, às 08h35min. Decorrida a etapa de lances, foi solicitada para a empresa que apresentou a menor proposta, que apresentasse a documentação de habilitação, sendo que assim o fez a licitante L T CALÇAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 27.724.100/0001-17.

Da análise da documentação de habilitação, a licitante L T CALÇAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 27.724.100/0001-17, foi declarada sua inabilitação, conforme podemos verificar na ata da sessão, extraída do Portal de Compras Públicas:

23/09/2024 - 11:55:09	Sistema	O fornecedor L T CALÇAMENTOS LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo agente de contratação.
23/09/2024 - 11:55:09	Sistema	Motivo: Conferindo os documentos anexados, por mim Pregoeiro e pelo Engenheiro da Prefeitura, verificamos a seguinte situação: o licitante não apresentou possuir CAT com registro suficiente (50%), conforme art. 67, 'PAR' 2º, da legislação vigente. Diante do fato, este Município desclassifica o fornecedor LF Calçamentos Ltda do referido processo. Este Município abre prazo para eventual recurso, iniciando hoje (23/09) e encerrando dia 26/09/2024.

Ocorre que, estranhamente, no mesmo ato de inabilitação, foi concedido prazo para recurso em mero texto e não no campo próprio do sistema com essa finalidade, e não sendo concedido prazo para apresentação de Contrarrazões pelos demais licitantes, desobedecendo assim a legislação vigente.

O §4 do art. 165 da Lei 14.133/2021 é claro ao definir que sempre que houver recurso, será dado prazo para apresentação de contrarrazões:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de **divulgação da interposição do recurso. grifo nosso**

Em nenhum momento houve a divulgação de interposição de recurso. Em análise a ata da sessão, verificamos que em nenhum momento foi efetuada a abertura de prazos para apresentação das contrarrazões, conforme determina a legislação supramencionada, conforme pode ser visto na sequência dos atos do processo:

23/09/2024 - 11:55:09	Sistema	Motivo: Conferindo os documentos anexados, por mim Pregoeiro e pelo Engenheiro da Prefeitura, verificamos a seguinte situação: o licitante não apresentou possuir CAT com registro suficiente (50%), conforme art. 67, 'PAR' 2º, da legislação vigente. Diante do fato, este Município desclassifica o fornecedor LF Calçamentos Ltda do referido processo. Este Município abre prazo para eventual recurso, iniciando hoje (23/09) e encerrando dia 26/09/2024.
23/09/2024 - 11:55:09	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante RAI SERVICOS LTDA com lance de R\$ 369.400,00.
10/10/2024 - 15:05:20	Sistema	O fornecedor L T CALÇAMENTOS LTDA foi reabilitado pelo agente de contratação para o lote 0001.
10/10/2024 - 15:05:20	Sistema	Motivo: ... opina-se pelo recebimento e provimento do recurso, habilitando o impugnante em relação a especificamente ao objeto do recurso...
10/10/2024 - 15:05:20	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante L T CALÇAMENTOS LTDA com lance de R\$ 369.000,00.
11/10/2024 - 10:40:09	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo agente de contratação para 14/10/2024 às 10:00.

A não abertura de prazo para apresentação das contrarrazões ferre diretamente o Princípio da Legalidade, o qual prevê que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer

senão em virtude de lei, sendo deixado de cumprir uma obrigação legal, ou seja, a não abertura de prazo para contrarrazões.

Outro Princípio ferido na atuação do Pregoeiro foi o da Publicidade, uma vez que o não foi dada publicidade do recurso apresentado, não sendo possível localizar o mesmo e suas alegações em nenhum local do Portal de Compras Públicas.

O Princípio da Publicidade, exige a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos, sendo que não houve transparência.

Na definição de Joel de Menezes Niebuhr, podemos definir o princípio da publicidade como:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Nos arquivos juntados pela licitante L T CALÇAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 27.724.100/0001-17 não verificamos o recurso:

L T CALÇAMENTOS LTDA			Baixar Todos
Documento	Tipo	Data/Hora	Download
DOCUMENTOS COMPLETOS LT CALÇAMENTOS.pdf	Documento Anexo	20/09/2024-14:16:21	Baixar Arquivo

Tampouco em documentos juntados pela própria Prefeitura:

#### Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
13/08/2024 - 20:56	<a href="#">ETP - DRENAGEM CHÁCARA FRITZ.pdf</a>
13/08/2024 - 20:56	<a href="#">TERMO_DE_REFERENCIA_DRENAGEM_RUAS_CHACARA_FRITZ_assinado.pdf</a>
13/08/2024 - 20:56	<a href="#">Drenagem Chácara Fritz.rar</a>
14/08/2024 - 10:51	<a href="#">Edital PL 0132-2024 CCE 0004-2024 Drenagem Sebaldo-Chacara_assinado.pdf</a>

Não bastasse o descumprimento dos princípios já mencionados, verificamos também o descumprimento do Princípio da Motivação, este em decorrência do Estado Democrático de Direito, que determina que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levarem a tal posicionamento.

Para a inabilitação da licitante L T CALÇAMENTOS LTDA, em 23/09/2024, houve motivação, já para sua reabilitação não houve motivação, apenas mera frase sem contexto: Motivo: ... opina-se pelo recebimento e provimento do recurso, habilitando o impugnante em relação a especificamente ao objeto do recurso...

Por fim, outro princípio, não menos importante, descumprido pelo pregoeiro, foi o do Contraditório e Ampla Defesa. Esse princípio decorre da Constituição Federal e garante o direito ao contraditório e à ampla defesa. A falta de oportunidade para apresentar contrarrazões fere esse princípio, prejudicando a possibilidade de defesa adequada.

Esse princípio está previsto no inciso LV do art 5º da Constituição Federal: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Na definição de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p 57-58) o contraditório e ampla defesa são:

a noção de contraditório já se insere na de ampla defesa. O contraditório indica a possibilidade de rechaçar argumentos, rebater imputações, questionar a existência de fatos, sendo assim é inegável que quem possui poderes está, ipso facto, exercendo seu direito de ampla defesa. Esta reflete uma noção-gênero da qual o contraditório é noção espécie. Por ampla defesa deve entender-se o conjunto de meios através dos quais o indivíduo pode comprovar situação diversa daquela que contraria seu interesse específico. Entre esses meios, está o direito ao contraditório, a ampla defesa, ao contraditório, o direito a ampla produção de provas, o direito a reinquirição de testemunhas (quando prestam depoimento sem a presença do interessado), o direito de ser representado por advogado, o direito de impugnar atos e condutas estatais que violem o devido processo legal (due process of law) e, enfim, todo meio que sirva para conduzir a situação que satisfaça interesse não atendido total ou parcialmente.

Assim, devido ao não cumprimento dos princípios da legalidade, da publicidade, da Motivação e do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do não cumprimento do texto da lei 14.133/2021, o possível recurso é ilegal, e não pode ser acatado, assim como a reabilitação, devendo ser mantida inabilitada a licitante L T CALÇAMENTOS LTDA.

## I.b – Do Atestado de Capacidade Técnica

A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não comprova sua capacidade técnica na execução de serviços compatíveis em características com o objeto licitado.

O Atestado apresentado cumpre unicamente a forma solicitada no edital, e não as características do objeto licitado, uma vez que os serviços executados e citados na CAT correspondem a ínfimos 33,56% do total licitando, e, portanto, não garantem a que a licitante L T CALÇAMENTOS LTDA possui a expertise necessária para executar a obra licitada.

A própria equipe de engenharia da Prefeitura de Catanduvas já havia verificado tal situação, e o pregoeiro, sem motivos retornou à habilitação da empresa.

Atestados de Capacidade Técnica não servem apenas para atestar, mas sim comprovar a execução de outro contrato, conforme nos ensina Marçal Justen Filho:

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. **Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não aquela apenas teórica, mas também a efetiva, concreta, prática.** É a titularidade de condições práticas, e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Mesmo entendimento do Professor Sérgio Resende de Barros, ao tratar sobre o tema da capacidade técnica, se manifestando pelo seguinte:

Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida **especificamente a características, quantidades, e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que também sejam especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la.** Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

E é exatamente nesse contexto, que figura o atestado apresentado, deixando de cumprir a exigência mais básica, ou seja, não atende uma quantidade razoável em comparação a quantidade licitada no presente processo, nesse sentido é o entendimento no professor Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a

realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘**pertinente e compatível**’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – **pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas**, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.) grifo nosso.

Vemos que não baste possuir atestado de capacidade técnica, ele deve ser compatível com o objeto licitado, inclusive em prazos e quantidades, sendo que o atestado apresentado pela licitante L T CALÇAMENTOS LTDA não comprova quantidades compatíveis com o quantitativo licitado. A licitação foi para execução de 736 metros de drenagem, enquanto o atestado apresentado é de apenas 247 metros.

Nesse mesmo sentido temos a SÚMULA 263/2011 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Não bastasse a súmula supramencionada, temos julgamento do próprio TCU, assim como na esfera judicial pela Supremo Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a

Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto.

(TC U, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA A REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.[...]

(AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, é clara a afronta ao edital pelo atestado de capacidade técnico apresentado, por não atender às exigências técnicas quanto a quantidade dos serviços a serem executados.

Além do mais, inicialmente o atestado de capacidade técnica foi analisado pela equipe de engenheiros do Município de Catanduvas, os quais reprovaram a capacidade técnica da licitante L T CALÇAMENTOS LTDA, sendo que possível reabilitação, com base nos atestados, somente pode ser efetuada pela mesma equipe, que possui a capacidade de analisar tais documentos.

## **VI – Do Pedido**

Com fundamento nas razões acima expostas, requeremos que seja julgado procedente o recurso sendo julgada **INABILITADA** a licitante L T CALÇAMENTOS LTDA.

Em sequência deverá ser oportunizada a licitante RAI SERVIÇOS LTDA, em continuidade ao processo licitatório, para apresentar seus documentos de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento

A RAI SERVIÇOS LTDA, reserva-se o direito de efetuar representação junto ao TCE/SC e/ou Poder Judiciário, caso julgar necessário.

Chapecó/SC, 17 de outubro de 2024.

ORILDO  
GIARDINI:02  
422534902

Assinado de forma  
digital por ORILDO  
GIARDINI:02422534902  
Dados: 2024.10.17  
15:08:04 -03'00'

ORILDO GIARDINI  
Sócio Administrador  
CPF: 024.225.349-02



